



**Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO : TC – 001123/2006
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei Paulo
ESPÉCIE : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Aderbaldo Oliveira
AUDITOR : Alberto Silveira Leite – Parecer 14/10
PROCURADOR : Carlos Waldemar Resende Machado – Parecer 51/10
RELATOR : Conselheiro Heráclito Guimarães Rollemberg

PARECER PRÉVIO Nº 2573 PLENÁRIO
EMENTA: Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Aderbaldo Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 001123/2006, referente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2005.

RELATÓRIO

O Relatório refere-se ao Processo TC nº 001123/2006, decorrentes das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2005, que foram apresentadas nos termos preconizados pela Lei nº 4.320/64 e de acordo com a Resolução TC nº 222/02 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Consoante o Relatório nº 12/2009, da 3ª CCI, fls. 941/951, não houve inspeção no exercício financeiro de 2005 e as Contas Anuais da Prefeitura Municipal Frei Paulo de responsabilidade do Senhor Aderbaldo Oliveira, não está em conformidade com a legislação vigente em função das irregularidades apontadas nos itens 3.2.4, 6.5.1, 7.1 e 9.1, quais sejam:

Item 3.2.4

a) Fracionamento de despesa, fugindo do procedimento licitatório nas modalidades Tomada de preços ou Concorrência e caracterizando falta de planejamento, perfazendo um montante de R\$ 147.540,00 (cento e



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO – TC 001123/2006 PARECER PRÉVIO TC 2573 PLENÁRIO

quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais), com locação de veículos, e R\$ 156.502,50 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), com aquisição de medicamentos, ferindo o disposto no art. 23, II “b” e art. 82 da Lei nº 8.666/93;

b) Caracterizando falta de planejamento, contratou através da tomada de Preços nº 04/2005, homologada em 31.10.2005, diversos veículos para transporte de estudantes, no montante de R\$ 106.523,73, (cento e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e três centavos);

c) Aquisição de combustível, no montante de R\$ 196.290,00 (centos e noventa e seis mil, duzentos e noventa reais), sem o devido controle.

Item 6.5.1 – “Conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal o município deverá promover programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente”;

c) Item 7.1 – “Conforme dados extraídos do SPPP, no exercício foi constatado julgamento de um processo pela ilegalidade (Processo TC 2007/000335) referente a imposição de multa nº 553/2005”;

d) Item 9.1 – “Ausência de Certidão de regularidade junto ao Instituto de Previdência, com validade até 31 de dezembro de 2005, conforma dispõe o art. 42 da Resolução TC – 222/2002”.

Notificado o gestor, este apresentou defesa e juntou documentos, fls.955/1258, que após análise, na Informação nº 19/2010, fls. 1270/1276, a 3ª CCI concluiu que os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para eliminar todas as irregularidades, restando, destarte as dos itens 3.2.4 “a” e “b”, 6.5.1 e 7.1.

Em Parecer, o Auditor Alberto Silveira Leite, fl.1279, opinou “que a presente Prestação seja pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2005 da Prefeitura Municipal de Frei Paulo”.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO – TC 001123/2006 PARECER PRÉVIO TC 2573 PLENÁRIO

O Procurador Carlos Waldemar Resende Machado, em seu Parecer nº 51/10, fls.1280/1282, opina “pela emissão de parecer prévio no sentido da **NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS**, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Aderbaldo Oliveira”.

Isto Posto, e

CONSIDERANDO que o Processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não foram integralmente sanadas;

CONSIDERANDO os pareceres da Auditoria e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária realizada em 17.06.2010, por unanimidade dos votos, **JULGAR PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Aderbaldo Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros Heráclito Guimarães Rollemberg – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Maria Isabel Carvalho Nabuco d’Ávila, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Clóvis Barbosa de Melo sob a Presidência do Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO – TC 001123/2006 PARECER PRÉVIO TC 2573 PLENÁRIO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, em Aracaju. 19 AGO 2010


Cons. Reinaldo Moura Ferreira
Presidente


Cons. Heráclito Guimarães Rollemberg
Relator

Fui presente:


Procurador-Geral